



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0121/2019

Entre as principais causas de acidentes de trânsito está o consumo de bebidas alcoólicas. A Lei 11.705, de 19 de junho de 2008, também conhecida como "Lei Seca", já promoveu um grande avanço no que se refere à proteção à integridade e à segurança dos cidadãos ao proibir a venda de bebidas alcoólicas ao longo das rodovias federais. Entretanto, nas rodovias estaduais e dentro dos perímetros urbanos ainda é comum se ver postos de gasolina disponibilizando bebidas alcoólicas para o consumo dos motoristas, com as graves consequências a que essa atitude pode levar. Diversos Estados e alguns Municípios seguiram o exemplo federal e promoveram uma política restritiva ao consumo de álcool.

Infelizmente, muitos Municípios enfrentam resistência à proibição da venda de bebidas alcoólicas em postos de combustível dentro do perímetro urbano, o que levou à judicialização do tema. Nesse sentido, este Projeto de Lei vem para respaldar as decisões das Câmaras Municipais e estender a vedação aos postos urbanos. Segundo relatório da Organização Mundial de Saúde (OMS) divulgado em 2015, o Brasil é um dos países de trânsito mais violento do mundo. O referido relatório informa que a taxa de mortalidade no trânsito brasileiro subiu, desde 2003, de 18,7 para 23,4 pessoas a cada 100 mil habitantes, o que tristemente ranqueia nosso país como o terceiro trânsito mais mortal do continente americano. Em que pese a violência no trânsito tenha origem em múltiplas causas e seja tema complexo, não se pode negar que o consumo de bebidas alcoólicas pelos motoristas é um fator de grande relevância para o agravamento desse quadro. Em comparação a outros países, nós demoramos a adotar uma postura mais rigorosa no combate ao consumo de bebidas alcoólicas por condutores de automóveis - o que só veio a ocorrer com a edição da "Lei Seca". E, passados mais de oito anos de sua edição, creio que podemos realizar alguns aperfeiçoamentos legislativos, entre os quais a ampliação da vedação da venda de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis e suas lojas de conveniência. Poder-se-ia argumentar que no perímetro urbano há inúmeras outras fontes de bebidas alcoólicas, entretanto, sua disponibilização em postos de combustível as colocam em situação de mais simples, fácil e direta acessibilidade por parte de motoristas menos responsáveis. Do mesmo modo, permite que os postos e suas lojas de conveniência se transformem em verdadeiros bares, com os transtornos causados à vizinhança pelo desvio de uso do estabelecimento. Assim, embora não se espere que a aprovação da medida ora proposta elimine os acidentes provocados pelo consumo de álcool, acreditamos que a redução dos espaços de oferta próximos ao motorista contribuirá efetivamente para sua redução. O inciso IV do art. 5º e o art. 170 de nossa Constituição consagram a livre iniciativa como fundamento de nossa República e de nossa ordem econômica, entretanto esse fundamento pode sofrer temperamentos da lei, como se pode ver no parágrafo único do art. 170, mas também - e principalmente - por parte de outros princípios constitucionais. O referido princípio se submete à inviolabilidade do direito à vida e à segurança, garantidos no caput do art. 5º da Carta Magna. Do mesmo modo, é competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, bem como estabelecer e implantar políticas de educação e segurança no trânsito, conforme incisos II e XII do art. 23, também de nossa Lei Maior. Assim contextualizado, entendemos que o princípio da livre iniciativa deve se submeter, por exemplo, diante do risco à vida, à saúde, à segurança, como no presente caso. Cumpre-nos esclarecer que ancoramos esse entendimento em decisões judiciais, destacadamente o Recurso Extraordinário 629.490/RJ, relatado pelo excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sr. Ricardo Lewandowski. 3 Entendemos que a proibição da venda deste tipo de bebida em postos de combustível atua no duplo plano da segurança e da educação para o trânsito. Seus impactos espraiam-se pela garantia à vida e

à saúde, ampliando o benefício aos cidadãos brasileiros. Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição ora apresentada.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/03/2019, p. 115

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.